



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
03/08/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07120003/2022	VEREADOR FABIO COSTA	ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA "C", LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM SANTA ANA, SERRARIA, CEP 57046-803, PARA "RUA PROFESSORA ADAIR DE SOUZA CARNEIRO".	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020001/2022	VEREADOR GALBA NETTO	ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 5.593, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150038/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08010027/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	ALTERA O NOME DA "RUA JAPSON ALMEIDA" PARA FAZER CONSTAR "RUA FOTÓGRAFO JAPSON ALMEIDA, SITUADA NO BAIROS DA GRUTA DE LOURDES, MACEIÓ/AL	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06300044/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIO - LOSAN-MACEIÓ, QUE CRIA O SISTEMA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PROJETO DE LEI N° 325/2022

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA "C", LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM SANTA ANA, SERRARIA, CEP 57046-803, PARA "RUA PROFESSORA ADAIR DE SOUZA CARNEIRO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

Art. 1º. Fica alterada o nome da Rua "C", localizada no Loteamento Santa Ana, Bairro Serraria, CEP 57046-803, que passa a denominar-se "**RUA PROFESSORA ADAIR DE SOUZA CARNEIRO**".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de julho de 2022.

**DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar o nome da Rua “C”, localizada no Loteamento Santa Ana, Bairro Serraria, CEP 57046-803, que passando a ser denominada como **“RUA PROFESSORA ADAIR DE SOUZA CARNEIRO”**.

A homenageada, **Professora Adair de Souza Carneiro**, nascida em 17.06.1947, Salvador/Bahia, casada com o Engenheiro **Jayme Adolfo de Oliveira Carneiro** em 25.10.1971, mudou-se para Maceió juntamente com sua família em novembro de 1979, inicialmente residindo no condomínio Morada das Árvores, localizado na Rua Belo Horizonte no Bairro do Farol, posteriormente, em Novembro de 2002 mudou-se para o Loteamento Sant’Ana, quadra A, Rua C, n. 107 no bairro da Serraria, nesta capital, tendo sido uma das primeira moradora do endereço informado.

Em Maceió criou e educou seus quatro filhos que são Patrícia de Souza Carneiro, Adolfo de Souza Carneiro, Tatiana de Souza Carneiro e André de Souza Carneiro, todos cidadãos honestos e honrados, residiu por 42 (quarenta e dois) anos na capital alagoana até quando deixou a existência física em 18.10.2021.

Em seu currículo consta que ingressou no serviço público municipal em 01.02.1982 no cargo de Assistente dos Serviços Administrativos na antiga FEMAC, em 1985 ascendeu ao cargo de Supervisora de Serviços de Administração, em 1986 foi designada para lecionar em sala de aula na Escola de primeiro grau Luiz Calheiros Junior, posteriormente passou a desempenhar suas atividades na Escola Municipal José Carneiro no bairro do Farol aonde veio a ser aposentada em 2015 com mais de 30 (trinta) anos de atividades dedicadas ao serviço público municipal.

Dentre suas atividades extracurriculares de promoção e desenvolvimento em prol da sociedade Maceioense, podemos destacar que a **Professora Adair de Souza Carneiro**, foi **Presidente do Clube Reviver da Terceira Idade**, tendo sido reeleita por inúmeras vezes, foi **membro da Diretoria da ABCMI-AL – Associação Brasileira do Clube da Melhor Idade do Estado de Alagoas**, **Portadora de Certificado de Cuidados Imediatos em Acidentes com Idosos**, curso ministrado pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

Como educadora de um caráter ímpar, deixou em sua linha descendente, filhos e netos que são residentes na capital alagoana, sendo eles



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

engenheiros (a), professoras, arquitetas (o), médicas, administradores, entre outros que direta ou indiretamente contribuem com o desenvolvimento de nossa cidade, deixa também muitos admiradores por todos os lugares por onde passou devido sua amorosidade, educação, generosidade, hospitalidade e compreensão do ser humano.

Por todo seu histórico e por toda sua dedicação, acreditamos que a **Professora Adair de Souza Carneiro**, seja merecedora da homenagem póstuma aqui pretendida.

Destaca-se, ainda, que a escolha foi realizada pelos próprios moradores da rua, conforme declaração onde assinam concordando com a escolha.

Conforme previsão Constitucional no art. 30, I, da CF/88 e art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, não havendo nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, sendo concorrente a competência do Executivo Municipal e a Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, com repercussão geral, reconhece que a competência para legislar sobre denominações de vias, logradouros e prédios públicos é concorrente entre o Executivo e o Legislativo Municipal.

Segundo o art. 85 da Lei Municipal nº 5.593/2007 que institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió prevê as condições para denominação e alteração de Logradouros. No presente caso, houve o preenchimento de todos os requisitos.

Assim, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de julho de 2022.

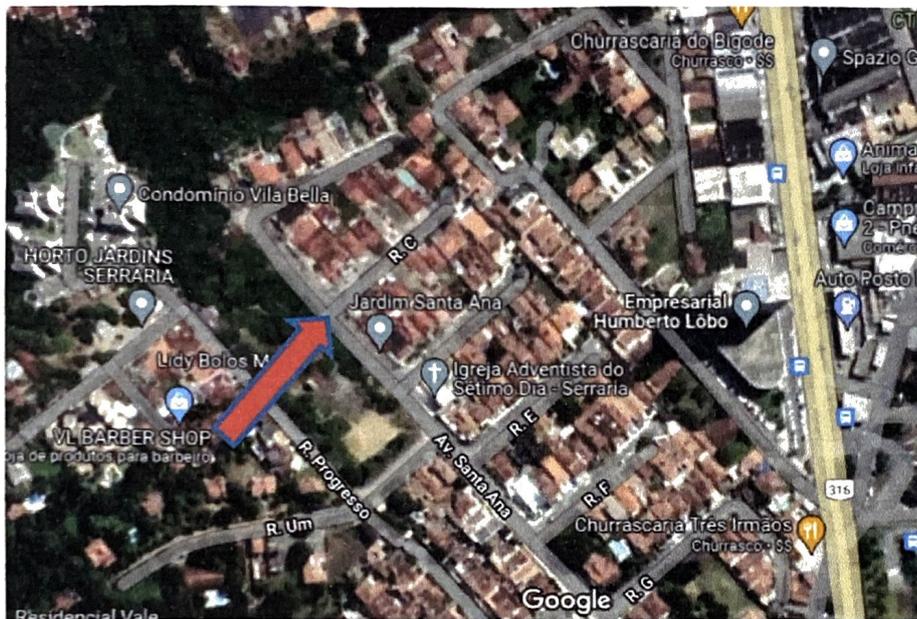
DELEGADO FABIO COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

LOCALIZAÇÃO

Rua "C", localizada no Loteamento Santa Ana, Bairro Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-803.



DECLARAÇÃO

Nós, moradores da Rua "C", Loteamento Jardim Sant'Ana, Serraria, localização 692697WG+q2, Maceió/AL, CEP 57046-803, concordamos com a alteração da denominação da referida rua para constar como "Rua Professora Adair de Souza Carneiro".

A Professora Adair de Souza Carneiro (in memoriam) é natural de Salvador/BA e foi professora do Município de Maceió desde 01/02/1982. Residiu durante 32 (trinta e dois) anos em Salvador/BA e os últimos 42 (quarenta e dois) de vida, morou em Maceió/AL, sendo uma das primeiras moradas da Rua "C" Loteamento Jardim Sant'Ana, Serraria, em 2002.

NOME	ENDEREÇO	DOCUMENTO
KEYLA T. MATSUBARA	Rua "C" nº 15	016.556.969-71
Suzana Romão	Rua "C", nº 015	8110-781-5
Thalita Araújo	Rua "C", nº 454	052.710.824-3A
Fereza Mônica Beltrão	Rua "C" nº 454	227.535.754-87
Paicy Costa dos S. Albuquerque	Rua C, nº 22	053.295.554-42
Thiago José Soares Sacramento	Rua C, nº 33	055.895.384-08
Rimata G. Gous Sacramento	Rua C, nº 33	043.707.874-90
Luciana S. Moraes Oliveira	Rua C, nº 57	741.190.444-91
Geandson Pereira de Oliveira	Rua C, nº 57	007-654-914-35
Luana Luísa B. Calheiros	Rua C nº 58	9121065844-53
Thalita Araújo	Rua C nº 81	99125075
Edjane Maria Silva Bezerra	Rua C nº 94	134.433.724-49
Paulo Roberto Oliveira	Rua C nº 98	060.576.674-68
Bruno Oliveira Remigio	Rua C nº 90	129.715.344-66
Telma Maria dos S. Silva	Rua C nº 34	348.164.374-87
Petrônio Remigio de Souza	Rua C, 90 casa 04	482.979.684-72
Mª de Fátima O. Remigio	Rua C, nº 90 - CASA 04	677.151-764-00
Ana Luíza F. Carneiro	Rua C, nº 107.	069.958.754-94
Fabiana Mª F. Carneiro	Rua C, nº 107	019639834-75



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
5.593, DE 08 DE FEVEREIRO DE
2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal Nº 5.593, de 08 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 481.

§3º. Excetuam-se da disposição prevista no inciso II deste artigo os clubes de tiro, estandes de tiro e lojas de materiais bélicos edificados até 27 de julho de 2022”. (NR)

“Art. 482.

§3º. Excetuam-se da disposição prevista no parágrafo único deste artigo os clubes de tiro, estandes de tiro e lojas de materiais bélicos edificados até 27 de julho de 2022”. (NR)

“Art. 497.

VI – Em se tratando de clubes de tiro, estandes de tiro e lojas de materiais bélicos, a distância mínima entre dois ou mais estabelecimentos do mesmo uso é de um raio de 100 m (cem metros)”. (NR)

“Art. 500.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º. Excetuam-se da vedação estabelecida no caput deste artigo, os quais obedecerão aos parâmetros próprios estabelecidos nesta Lei:

- I - depósitos de gás liquefeito de petróleo;
- II - postos de abastecimento de veículos automotores;
- III - clubes de tiro, estandes de tiro e lojas de materiais bélicos edificadas até 27 de julho de 2022”. (NR)

“Art. 650-A. Equiparam-se aos Grupos I e II, para os devidos fins desta Lei, os clubes de tiro, estandes de tiro e lojas de materiais bélicos edificadas até 27 de julho de 2022, os quais serão considerados de uso tolerado, independente da área de construção”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB

Delegado **FÁBIO COSTA**
Vereador – PP



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Vimos, por meio do presente instrumento, submeter ao conhecimento e análise dos nobres Vereadores e Vereadoras o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar os clubes de tiros, estandes de tiros e lojas de materiais bélicos no Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió.

Na certeza de contar com atenção e aprovação de todos os nobres colegas, nos colamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam sobrevir.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais.

Art. 2º - São diretrizes da Campanha a que se refere o Artigo 1º:

I - Ampla divulgação dos benefícios da castração para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância deste ato para a saúde dos animais, principalmente por evitar diversos tipos de câncer;

II - Facilitação do acesso à castração de animais domésticos, especialmente por meio da celebração de parcerias com Municípios, Instituições de Ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, principal, proporcionar o bem-estar e promover a saúde dos animais.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora".

É imprescindível a criação de um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna.

Se faz necessário vedar as práticas que coloquem em risco os animais e provoquem extinção de espécies ou os submetam à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo cabe ao Poder Público atuar sobre a promoção de campanhas de castração e combate ao câncer animal, conscientizando a população sobre a importância da castração para a saúde dos animais.

A esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está intimamente relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos, como também para garantir melhores condições de saúde.

Segundo publicação da entidade World Animal Protection, "99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem câncer de mama. No caso das gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%". Ainda haveria outros benefícios.

Para os machos a castração reduz a frustração sexual e a necessidade de sair em busca de parceiras, diminuindo, também, o risco de fugas, atropelamentos e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

brigas com outros machos. Importante destacar que, com a castração há uma redução significativa quanto aos problemas de próstata, o que evita o câncer de testículo, que pode chegar a ser fatal.

Outro benefício da castração, aos machos das espécies, é a diminuição da necessidade de demarcar território através da sua urina. Relevante esclarecer que os animais passam a ficar mais dóceis, o que facilita a interações e convívio com outros animais e demais seres humanos.

Com a castração, as fêmeas ficam menos vulneráveis às infecções uterinas graves, como a piometra, uma vez que o seu aparelho reprodutor é removido durante o procedimento, evitando que as mesmas entrem no cio.

Para se ter uma ideia, 99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem câncer de mama. No caso das gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%

Imprescindível destacar que a castração em si não faz com que os animais engordem, ocorre que em alguns casos os animais castrados reduzem as atividades físicas, tendo em vista que passam a ficar mais calmos, levando-os a ganhar peso, sendo necessário que estes animais sejam induzidos a se exercitar.

Desta feita, pela importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JAPSON ALMEIDA, SITUADA NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES, NESTE MUNICÍPIO, COM A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “FOTÓGRAFO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador RAIMUNDO MEDEIROS**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se “**Rua Fotógrafo Japson Almeida**”, a rua localizada no bairro da Gruta de Lourdes, sob o CEP 57.52-680, no município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º - A Prefeitura de Maceió, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da rua, conforme acima descrito.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 01 de agosto de 2022.

Raimundo Medeiros
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JAPSON ALMEIDA, SITUADA NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES, NESTE MUNICÍPIO, COM A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “FOTÓGRAFO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo denominar a rua indicada como sendo **“RUA FOTÓGRAFO JAPSON ALMEIDA”** localizada no bairro da Gruta de Lourdes, sob o CEP 57.52-680, no município de Maceió, Alagoas.

Japson Macêdo de Almeida, conhecido no meio profissional por “Japson Almeida”, foi um fotógrafo muito além do seu tempo, sempre ligado às mais novas tecnologias para melhor realizar seu trabalho e prestar um bom serviço à sua clientela.

Nascido em Conceição do Paraíba/AL no dia 29.11.1922, faleceu na data 04.11.1992, sendo filho de Noé Vieira de Almeida e Laura Macêdo de Almeida.

Seus primeiros estudos foram desenvolvidos em sua cidade natal no Grupo Escolar Torquato Cabral. Mais tarde, transferiu-se para Maceió concluindo sua vida estudantil no Colégio Diocesano, hoje Colégio Marista de Maceió.

Antes de se iniciar na arte da fotografia trabalhou na Prefeitura de Capela/Alagoas, como vendedor de lojas em Maceió - Alagoas, na Federação das Indústrias de Alagoas e na Secretaria de Educação de Alagoas.

Apaixonado por fotografia, tornou-se fotógrafo profissional graças a um fato interessante uma "ajuda divina", conforme costumava dizer.

No início da década de 1950 a imagem Peregrina de Nossa Senhora de Fátima esteve em visita à Maceió. Com uma máquina simples, emprestada por um conhecido, fotografou a Santa e em um estúdio improvisado revelou várias cópias que foram secas por sua esposa utilizando um ferro de passar roupa. A aceitação e a procura foi tamanha que o estimulou a dedicar-se profissionalmente à fotografia.

A partir de então instalou na Rua Boa Vista 406, hoje Rua Conselheiro Lourenço de Albuquerque, o Cine Foto Manguaba, transferindo-se posteriormente para a Rua do Comércio 606. Em seu estabelecimento comercializava todo tipo de material fotográfico como filmes preto e branco, colorido e slides, molduras e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JAPSON ALMEIDA, SITUADA NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES, NESTE MUNICÍPIO, COM A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “FOTÓGRAFO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

monóculos para slides, papéis para revelação, linho e brilhante, de diversas marcas e tamanhos, máquinas fotográficas amadoras e profissionais.

Autodidata em fotografia, iniciou sua vida profissional como autônomo, prestando serviços aos mais diversos setores de trabalho: jornais; como freelance, a políticos; animando as horas que antecediam os comícios, preparando slides para aulas de médicos, trabalhos científicos de pesquisas como a da cigarrinha, praga que atingia a cana-de-açúcar no estado de Alagoas, trabalhos para o governo do estado como o da bacia leiteira de Major Isidoro e Batalha, filmagem da exploração irregular de calcário na praia de Paripueira enviando relatório e filme ao Ministério da Marinha que culminou com o fechamento das caieiras lá existentes.

Sempre estive em defesa da categoria sendo membro atuante do Foto Clube de Alagoas.

Foi homenageado pela vereadora Terezinha Ramires com a aposição do seu nome em uma rua – Rua Japson Almeida – no Bairro da Gruta de Lourdes. Foi proprietário do Cine Real, no Bairro da Pitanguinha. Serviu ao Exército Brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial. Fotografou muitos tipos populares como Rasgonilda, Miss Paripueira, Zumba.

Raimundo Medeiros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PROJETO DE LEI Nº /2022
(Vereador Dr. Valmir)

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ - LOSAN-MACEIÓ, QUE CRIA O
SISTEMA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió – SISAN-Maceió, pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização plena de seus direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Alagoas e na Lei Orgânica do Município de Maceió, bem como os constantes dos atos internacionais aos quais o Brasil é signatário, devendo o Poder Público adotar políticas, medidas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população maceioense.

§ 1º O planejamento, a implantação, a implementação e a adoção destas políticas, planos, programas e ações deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, sociais e regionais do Município de Maceió.

§ 2º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento, o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Maceió; e

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – SISAN-MACEIÓ

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a criar o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - SISAN-Maceió para a consecução do direito humano à alimentação adequada, saudável e da segurança alimentar e nutricional da população maceioense, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no Município de Maceió e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

dedicadas ao direito humano à alimentação adequada e saudável e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN-Maceió de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-Maceió o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-Maceió.

Art. 6º O SISAN-Maceió reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, dos planos e das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º O SISAN-Maceió tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional no âmbito municipal, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia ao acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI – ampla divulgação das informações; e

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 8º O SISAN-Maceió tem por objetivos formular e implementar políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município de Maceió.

Art. 9º Integram o SISAN-Maceió:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió, instância responsável pela indicação ao CONSEA-Maceió das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN-Maceió;

II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió, órgão vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal;

III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, integrada por secretários municipais e/ou representantes oficiais das secretarias municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV - os órgãos e entidades de direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional do Município e do Estado de Alagoas com atuação no Município de Maceió;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN-Maceió.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MACEIÓ - COMSAN-MACEIÓ

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió será convocada pelo Chefe do Poder Executivo do Município, de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Estadual e da Conferência Nacional e/ou conforme proposta do CONSEA-Maceió, com periodicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

não superior a quatro anos, e poderá ser precedida de conferências regionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelo CONSEA-Maceió, nas quais serão escolhidos os delegados da Conferência Municipal.

Parágrafo único. O CONSEA-Maceió, definirá, de acordo com o seu regimento interno, a comissão responsável pela organização deste evento.

Art. 11. A COMSAN-Maceió é responsável pela indicação ao CONSEA-Maceió, ou ainda aos componentes do Sistema, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN-Maceió e pela proposição de diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - CONSEA-MACEIÓ

Art. 12. Fica o Poder Público autorizado a criar o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió, órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, tem competência consultiva, propositiva e fiscalizadora de verbas ou recursos de fundo, projeto, plano ou programa de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN e Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA no Município de Maceió.

Art. 13. O CONSEA-Maceió tem como finalidade defender o direito constitucional de cada pessoa à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, bem como auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência, além de apoiar, propor, acompanhar, definir políticas, planos, programas e ações que assegurem a todos o direito humano à alimentação adequada.

Art. 14. O CONSEA-Maceió deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima COMSAN-Maceió, definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.

Art. 15. O CONSEA-Maceió elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Prefeito no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 16. O CONSEA-Maceió, norteia-se pelos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

- I - promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- II - integração das ações do Poder Público Municipal, com as entidades representativas da sociedade civil e com os organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais de cooperação;
- III - promoção da melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da difusão de princípios de educação alimentar e nutricional, de maneira a que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- IV - promoção da repartição equitativa dos recursos alimentícios do Município em relação às necessidades, visando à erradicação da fome e da insegurança alimentar e nutricional;
- e
- V - controle social das políticas, programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como de direito humano à alimentação adequada.

Art. 17. O CONSEA-Maceió tem as seguintes atribuições:

- I - propor, acompanhar, fiscalizar, avaliar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Maceió;
- II - articular nas áreas dos órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil para implantação e implementação de ações e medidas voltadas para o combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Maceió;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV - apoiar, planejar, coordenar e promover campanhas, com as temáticas de segurança alimentar e nutricional, de educação alimentar e nutricional, de formação e conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada, sua garantia e exigibilidade, visando à união de esforços no combate às causas da fome e da insegurança alimentar e nutricional;
- V - apreciar e/ou propor estratégias, normatizações, projetos e ações referentes à segurança alimentar e nutricional, bem como ao direito humano à alimentação adequada;
- VI - atuar como instância deliberativa no âmbito de sua competência para apreciação de recursos que o próprio CONSEA-Maceió entender de extrema relevância;
- VII - definir, em regime de colaboração com a CAISAN-Maceió, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN-Maceió;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

VIII - manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-AL e com os demais conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional da região na consecução da Política Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - incentivar e apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e a insegurança alimentar e nutricional;

X - realizar a COMSAN-Maceió, definir os parâmetros de composição, de organização e de funcionamento;

XI - propor ao Poder Executivo Municipal a implementação, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN-Maceió, das diretrizes e prioridades explicitadas na Política e no Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

XII - articular, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIII - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN-Maceió;

XIV - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno; e

XVI - indicar seu presidente dentre os representantes da sociedade civil organizada e seu secretário geral dentre os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O número de conselheiros e de seus respectivos suplentes do CONSEA-Maceió será definido pelo Executivo, observados os seguintes critérios:

I - um terço correspondente a representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais, afetos à consecução da segurança alimentar e nutricional, com atuação no Município de Maceió;

II - dois terços correspondentes a representantes titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Maceió afins com a causa do



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

direito humano à alimentação adequada e/ou da segurança alimentar e nutricional, garantindo-se a representação regional e de gênero; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito municipal e órgãos governamentais afins, indicados pelo CONSEA-Maceió.

§ 1º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em assembleia especialmente convocada para tal fim, mediante processo eleitoral do CONSEA-Maceió, a ser regulamentado no regimento interno do CONSEA-Maceió.

§ 3º Os órgãos governamentais com atuação no Município de Maceió e as secretarias municipais afins à consecução da segurança alimentar e nutricional poderão ser sugeridas pelo CONSEA-Maceió, porém seus representantes serão indicados e designados pelo Prefeito.

§ 4º O CONSEA-Maceió será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário, com um mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regimento interno, e designado pelo Prefeito.

§ 5º O CONSEA-Maceió terá um Secretário Geral, representante governamental, indicado pelo plenário, com um mandato de dois anos, na forma do regimento interno, e designado pelo Prefeito.

§ 6º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA-Maceió, será considerada como serviço público relevante e não remunerada.

§ 7º O CONSEA-Maceió conta com uma secretaria executiva, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, poderá o CONSEA-Maceió solicitar aos órgãos da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento do CONSEA-Maceió serão consignados diretamente no orçamento do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O CONSEA-Maceió apresentará anualmente, plano de ação e proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR
SEÇÃO III

**DA CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - CAISAN-MACEIÓ**

Art. 21. O Chefe do Executivo fica autorizado a criar a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - SISAN-Maceió, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 22. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió, será integrada por secretários municipais e/ou representantes oficiais das secretarias municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-Maceió, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió;

III - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;

IV - desenvolver as políticas, os planos, os programas e as ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de parcerias;

V - rever e aprimorar, a partir das deliberações das COMSANS-Maceió, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do CONSEA-Maceió;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

Art. 23. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CAISAN-Maceió será presidida pelo secretário geral do CONSEA-Maceió e integrada por representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA-Maceió, além de outros representantes de secretarias municipais que tenham interface no trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

com Políticas Públicas de Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Art. 24. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, assegurando o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, através de planos, programas, projetos e ações.

§ 1º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil, que fundamentarão as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, asseguradas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A execução das ações da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da legislação específica.

Art. 25. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;
- V - garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

- VI - fortalecimento das ações de vigilância sanitária na cadeia alimentar;
- VII - promoção e apoio à geração de trabalho e renda;
- VIII - preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para produção e consumo humano;
- IX - respeito às comunidades tradicionais, à cultura e aos hábitos alimentares locais;
- X - promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI - garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional no Município;
- XII - promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;
- XIII - realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Município e para terras dos povos e comunidades tradicionais;
- XIV - fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;
- XV - formulação de política de incentivo à aquisição de alimentos provindos da agricultura familiar, agroecológica e de pescadores e marisqueiras artesanais, por instituições públicas que produzem refeições e pelos projetos sociais implementados.

Art. 26. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual do Município - PPA, deve:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada e saudável; e
- III - definir e estabelecer formas de monitoramento, seus responsáveis e suas respectivas competências, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos



e de impacto, bem como estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas.

CAPÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

Art. 27. A alimentação adequada e saudável, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei; e

III - inclusão nos planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 28. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo encontre-se em situação de fome e/ou insegurança alimentar e nutricional.

Art. 29. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU, as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO e a Emenda Constitucional nº 64/10.

Art. 30. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

- I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e de direitos humanos; e
- IV - comunicado do CONSEA- Maceió ou de Conselhos de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Alimentação Escolar dentre outros.

Art. 31. O processo administrativo deverá seguir os procedimentos:

- I - a autoridade competente realizará a avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de sete dias;
- II - a autoridade competente fará a inclusão do ofendido no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas e ações municipais de segurança alimentar e nutricional, no prazo máximo de quarenta e oito horas, e nos programas e ações de transferência de renda, além de viabilizar o seu acesso a políticas públicas sociais universais; e
- III - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de trinta dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA-Maceió, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluir pela situação de insegurança alimentar, e em caso de criança e adolescente, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

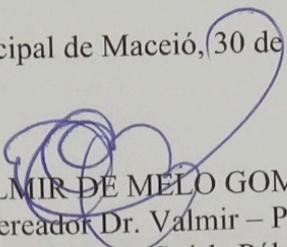
Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de junho de 2022.


VALMIR DE MELO GOMES
Vereador Dr. Valmir – PT
Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas gerais para a criação do LOSAN-Maceió, fruto da proposição de trabalhadores, militantes e movimentos sociais comprometidos com a causa da Segurança Alimentar e Nutricional em nossa cidade, a qual vem sendo negligenciada nos últimos anos, tornando a garantia de acesso ao direito à alimentação escassa para milhares de famílias que vivem em vulnerabilidade social.

É uma proposta de legislação que, pautada nos moldes da legislação federal e de outros municípios brasileiros, sendo um marco legal municipal da política de segurança alimentar. Consolida a articulação de uma nova instância essencial na construção de política pública de segurança alimentar e nutricional: a chamada CAISAN- Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, uma câmara intersecretarial para construir e gerir, de forma coordenada e com olhar transversal, um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Plano SAN) aliada as demais instâncias do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - SISAN-Maceió: Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió - CONSEA-Maceió e a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Maceió - COMSAN-Maceió.

Vale ressaltar que o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN. O SISAN reúne diversos setores do governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). O DHAA é um direito de todos os cidadãos, e é também obrigação do Estado – tanto em âmbito federal, quanto estadual e municipal – garanti-lo. A alimentação adequada é um direito garantido na Constituição Federal (CF/1988, art. 6º). O SISAN permite elaborar e articular políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como monitorar e avaliar as mudanças que ocorreram na situação de alimentação e nutrição. Permite, ainda, verificar o impacto dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sobre a população para a qual se destinava a política.

Nesse sentido, a aprovação desse Projeto de Lei, vem contribuir com a sociedade maceioense na garantia de seu direito a uma política pública instituída legalmente a nível



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

local que promova a equidade social no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional, diminuindo os índices de fome, pobreza, morbidade e mortalidade por doenças crônicas e outras agravados por situações de insegurança alimentar e nutricional, otimizar a organização da cadeia alimentar sustentável – produção e distribuição, geração de emprego e renda, dentre outros benefício que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural do município. Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 19, que determina “Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

()...

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

()...

XI - estabelecimento e alteração da estrutura organizacional da administração Municipal.

Ainda no aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de política pública destinada a promover o sistema de segurança alimentar e nutricional, visto que a organização desse sistema traz para a sociedade conhecimento, garantia de acesso a alimentação, promoção da saúde, cidadania e equidade social no contexto do seu cotidiano, bem como desenvolvimento para a cidade.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No que tange à competência deste parlamentar para legislar gerando despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

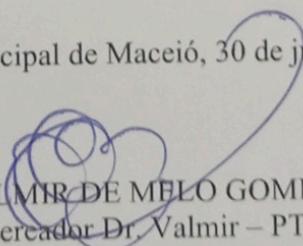
Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Por todo exposto, acredito e defendo que há diversos benefícios para a sociedade no projeto ao proporcionar melhoria na qualidade de vida e de segurança alimentar e nutricional para a população maceioense.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de junho de 2022.


VALMIR DE MELO GOMES
Vereador Dr. Valmir – PT

Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social